



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000977/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.489 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente DIMPER COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de parte do recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não se verifica nulidade do auto de infração quando o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

DECADÊNCIA. IRRF. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. SÚMULA 144, CARF.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecido, rejeitar a preliminar de nulidade, afastar a arguição de decadência para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.489 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000977/2008-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata-se de impugnação de fls. 1351/1365, apresentada contra os autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF no montante de R\$ 2.033.359,50, aí incluídos juros de mora, calculados até a data da autuação e multa de ofício de 75%, em razão de ter a fiscalização considerado os pagamentos efetuados à empresa Incentive House S/A, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, como pagamentos a beneficiários não identificados.

A ação fiscal foi assim conduzida:

Com os documentos solicitados em mãos, partimos à análise da escrituração da empresa, em confronto com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's , apresentadas trimestralmente, e constatamos haver valores informados como pagamento à empresa Incentive House SA, conhecida por fornecer cartões "Flexcard" com limite mensal de gastos aos seus usuários.

Localizamos os pagamentos a este título, e intimamos, em 08/05/2007, o contribuinte à identificar os beneficiários destes cartões, indicando a função ocupada dentro da empresa de cada um deles. Em sua resposta, o contribuinte disse não ser possível localizar em seus registros a identificação dos mesmos.

Em 06/09/2007, obtivemos a informação que estes pagamentos se destinaram ao programa de estímulo ao aumento de produtividade desenvolvido pelo contribuinte. Disponibilizou cópias das notas fiscais referentes a estes pagamentos no intuito de comprovar a veracidade de sua afirmação.

Reintimamos, em 18/02/2008, o contribuinte a identificar os funcionários que receberam os montantes disponibilizados nos cartões que foram oferecidos como programa de estímulo ao aumento da produtividade, conforme texto descrito das notas fiscais. Porém, desta feita não houve qualquer resposta.

Assim, não restaram dúvidas quanto à efetividade do pagamento efetuado pela fiscalizada à empresa Incentive House, e que os beneficiários dos valores disponibilizados são pessoas diretamente ligadas ao quadro funcional da fiscalizada, porém, não identificados pelo próprio contribuinte.

É de se concluir, também, que a administradora dos cartões é mera intermediária entre a empresa e o real beneficiário final dos recursos, haja vista, o texto específico inserido no campo de "descrição dos encargos" das notas fiscais, qual seja, "programa de estímulo ao aumento da produtividade" in verbis.

Cientificado, em 25/03/2008, nos próprios autos de infração, o contribuinte apresentou, em 25/04/2008, a presente impugnação. Após desenvolver suas teses de defesa, requereu:

- preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração por ausência de provas acerca do cometimento dos supostos ilícitos referentes ao IRRF, IRPJ e CSLL;
- no mérito, para excluir a exigência de IRPJ e CSLL no ano de 2003 e também para reduzir as bases de cálculo desses tributos para R\$ 179.573,54 (ano de 2004) e R\$ 60.421,17 (ano de 2005), conforme documentos inclusos.

Os autos foram baixados em diligência, por esta turma de julgamento, em 30/11/2012, nos seguintes termos.

O contribuinte acima identificado foi autuado (IRRF, IRPJ e CSLL), por ter efetuado pagamentos à empresa Incentive House S/A, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, que foram considerados pela fiscalização como pagamentos a beneficiários não identificados.

Em sua impugnação (fls. 1351/1365), o contribuinte alega, dentre outras razões, que se mostraria indevida a cobrança de boa parte do IRPJ e da CSLL exigidos, porque a empresa teria tido prejuízo no ano de 2003 e também porque muitos dos valores pagos à empresa Incentive House S/A nos anos de 2004 e 2005 não teriam sido deduzidos como despesas para apuração do lucro real, conforme fazem provas os inclusos documentos.

Alega que no ano de 2004 as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL deveriam ser reduzidas para R\$ 179.573,54, pois dos R\$ 307.628,38 (Anexo IV do auto de infração):

- R\$ 11.781,90 + R\$ 3.594,46 teriam sido lançados em duplicidade;

- R\$ 112.678,48 não se refeririam a contas de resultado, que poderiam ter influência na composição do lucro real (conta-contábil n.º 2.1.25.0001 -2387).

Acrescenta que no ano de 2005 as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL deveriam ser reduzidas para R\$ 60.421,17, dado que dos R\$ 558.189,39 (Anexo VI do auto de infração):

- R\$ 498.874,85 não se refeririam a contas de resultado, que poderiam ter influência na composição do lucro real (conta-contábil n.º 2.1.25.0001-2387).

A isto se acrescente que em consulta ao Sistema SAPLI da SRFB não consta nenhum registro a respeito de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL, em nenhum ano calendário.

Por não constarem nos autos elementos suficientes para firmar-se convicção a respeito dos valores trazidos pelo impugnante, torna-se necessário o envio dos autos do presente processo administrativo à Delegacia de Origem, solicitando-se à autoridade fiscal competente o seguinte:

- incluir no Sistema SAPLI da SRFB o prejuízo fiscal constante no LALUR bem assim a base negativa da CSLL dos valores apurados pelo contribuinte no ano calendário de 2003 e seguintes.

- verificar se de fato houve duplicidade da exigência dos R\$ 11.781,90 + R\$ 3.594,46, no ano calendário de 2004.

- verificar se de fato os montantes de R\$ 112.678,48 e R\$ 498.874,85, referentes aos anos calendário de 2004 e 2005, respectivamente, não forem deduzidos como despesas e não alteraram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, desses períodos.

- por fim, discriminar os valores tributáveis a serem mantidos para o IRPJ e para a CSLL, nos anos calendários de 2003 a 2005 após as eventuais alterações atendidas, levando-se em consideração o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do ano calendário de 2003, caso não tenha sido compensados pelo contribuinte nos anos seguintes conforme respectivos LALUR.

A fiscalização diligenciou junto ao contribuinte e apresentou o “Relatório de Atividades Fiscais” de fls. 2759/2764, como abaixo reproduzido:

... após localizarmos os dados na nova impressão dos livros, passamos a analisar os pedidos efetuados pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo conforme segue:

1. Quanto ao Item 1. Incluir no SAPLI da SRFB o prejuízo fiscal constante no LALUR bem assim a base negativa da CSLL dos valores apurados pelo contribuinte

no ano calendário de 2003 e seguintes, informamos que tal providência foi concluída.

Entretanto não houve possibilidade de retificar o valor do lançamento efetuado no ano em que ocorreu o prejuízo (2003), conforme alegado pelo contribuinte, pois este compensou com o Lucro Real todo o valor de prejuízo fiscal no ano imediatamente posterior (2004), o que ficou evidenciado no LALUR 2004 onde o saldo de prejuízo fiscal a compensar com lucro real foi zerado já no mês de abril ;

2. De fato houve duplicidade da exigência dos valores mencionados R\$11.781,90 (onze mil , setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) e R\$ 3.594,46 (t rês mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), no ano calendário de 2004, que, assim, serão expurgados da Base de Cálculo do Auto de Infração, conforme consolidação que apresentaremos no item 4;

3. Relacionamos no quadro abaixo os valores que foram efetivamente reduzidos da receita bruta a título de despesas referente aos pagamentos efetuados a Incentive House e que, dessa forma, devem permanecer como base de cálculo do auto de infração de IRPJ e CSLL:

(vide tabelas de fls. 2761/2763)

Salientamos que as diferenças apuradas e indicadas pelo contribuinte como não integrantes do rol de despesas dos anos de 2004 e 2005, quais sejam, R\$ 112.678,48 e R\$ 498.874,85, respectivamente, realmente não foram lançadas em contas de resultado, não afetando a apuração do Lucro Real , devendo ser expurgados da base de cálculo do auto de infração. Tais valores foram lançados em Contrapartida com a conta 2.1.25.0001-2387 Projetos de Marketing Aplicações.

Assim, os montantes indicados na linha "Total" dos quadros acima devem ser considerados como nova base de cálculo dos Autos de Infração tanto do IRPJ, quanto da CSLL, conforme consolidaremos no i tem 4;

As novas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e IRRF estão demonstradas nos quadros a seguir:

| Bases de Cálculo - IRPJ e CSLL | | | | | | |
|--------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|-----------|
| | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
| Mês | Original | Mantida | Original | Mantida | Original | Mantida |
| JAN | 3.698,39 | 3.698,39 | 0,00 | 0,00 | 56.074,48 | 0,00 |
| FEV | 23.956,00 | 23.956,00 | 50.352,12 | 31.276,36 | 41.911,02 | 0,00 |
| MAR | 7.071,26 | 7.071,26 | 8.473,64 | 8.473,64 | 96.128,60 | 0,00 |
| ABR | 16.361,10 | 16.361,10 | 25.514,20 | 29.213,60 | 58.514,66 | 0,00 |
| MAI | 26.129,00 | 26.129,00 | 24.249,62 | 24.249,62 | 61.973,03 | 0,00 |
| JUN | 30.248,16 | 30.248,16 | 33.861,70 | 33.861,70 | 65.435,44 | 0,00 |
| JUL | 47.624,74 | 47.624,74 | 19.926,94 | 19.926,94 | 16.077,08 | 60.421,47 |
| AGO | 30.231,70 | 30.231,70 | 32.571,68 | 32.571,68 | 54.941,78 | 0,00 |
| SET | 13.013,62 | 13.013,62 | 13.806,98 | 0,00 | 38.443,65 | 0,00 |
| OUT | 27.549,40 | 27.549,40 | 23.363,64 | 0,00 | 17.337,60 | 0,00 |
| NOV | 22.628,88 | 22.628,88 | 22.103,90 | 0,00 | 27.537,30 | 0,00 |
| DEZ | 22.636,73 | 22.636,73 | 53.403,96 | 0,00 | 23.814,75 | 0,00 |
| TOTAL | 271.148,98 | 271.148,98 | 307.628,38 | 179.573,54 | 558.189,39 | 60.421,47 |

| Bases de Cálculo - IRRF | | | | | | |
|-------------------------|----------|---------|----------|---------|----------|---------|
| | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
| Mês | Original | Mantida | Original | Mantida | Original | Mantida |

| | | | | | | |
|-------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| JAN | 5.689,83 | 5.689,83 | 0,00 | 0,00 | 86.268,43 | 86.268,43 |
| FEV | 36.855,38 | 36.855,38 | 77.464,80 | 53.808,86 | 64.478,49 | 64.478,49 |
| MAR | 10.878,86 | 10.878,86 | 13.036,37 | 13.036,37 | 147.890,15 | 147.890,15 |
| ABR | 25.170,92 | 25.170,92 | 39.252,62 | 39.252,62 | 90.022,55 | 90.022,55 |
| MAI | 40.198,46 | 40.198,46 | 37.307,11 | 37.307,11 | 95.343,12 | 95.343,12 |
| JUN | 46.535,63 | 46.535,63 | 52.094,92 | 52.094,92 | 100.669,91 | 100.669,91 |
| JUL | 73.268,83 | 73.268,83 | 30.656,83 | 30.656,83 | 24.733,97 | 24.733,97 |
| AGO | 46.510,31 | 46.510,31 | 50.110,28 | 50.110,28 | 84.525,82 | 84.525,82 |
| SET | 20.020,95 | 20.020,95 | 21.241,51 | 21.241,51 | 59.144,08 | 59.144,08 |
| OUT | 42.383,69 | 42.383,69 | 35.944,06 | 35.944,06 | 26.673,23 | 26.673,23 |
| NOV | 34.813,66 | 34.813,66 | 34.006,00 | 34.006,00 | 42.365,08 | 42.365,08 |
| DEZ | 34.825,74 | 34.825,74 | 82.159,94 | 82.159,94 | 36.638,08 | 36.638,08 |
| TOTAL | 417.152,28 | 417.152,28 | 473.274,43 | 449.618,49 | 858.752,91 | 858.752,91 |

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 2768/2784, com as alegações a seguir sinterizadas:

- **preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração combatido, por ausência de provas acerca das infrações ao IRRF, IRPJ e CSLL;**
- **no mérito, sejam consideradas legítimas as despesas, a título de pagamentos realizados pela ora manifestante à Incentive House S/A, lastreadas nas idôneas e hábeis notas fiscais emitidas por esta última e, por conseguinte, a invalidade da manutenção destes valores na base de cálculo de IRPJ e CSLL como pretende fazer valer o agente fiscal .**

É o Relatório.

Ao julgar o caso, a DRJ afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, e destacou as seguintes razões de mérito:

No mérito, conforme relatado a autuação decorreu do fato de ter a fiscalização constatado, após as devidas intimações, que a empresa efetuou pagamentos à empresa Incentive House S/A, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, e que os beneficiários dos valores disponibilizados eram pessoas diretamente ligadas ao quadro funcional da fiscalizada, porém, não identificados pelo próprio contribuinte.

Constatou, ainda, a fiscalização que a administradora dos cartões era mera intermediária entre a empresa e o real beneficiário final dos recursos, e ressaltou o texto específico inserido no campo de "descrição dos encargos" das notas fiscais, apresentadas, qual seja, "programa de estímulo ao aumento da produtividade.

Ocorre que tais pagamentos não são dedutíveis, na apuração da base de cálculo do IRPJ, pois assim estabelece o art. 304 do RIR/99 em que se fundou a autuação:

Pagamentos sem Causa ou a Beneficiário não Identificado

Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).

Portanto, correto o entendimento da glosa de tais despesas por falta de identificação dos beneficiários dos pagamentos que teriam sido efetuados por meio dos cartões denominados "Flexcard".

No entanto, assiste razão ao impugnante, ao alegar duplicidade das exigências dos valores de R\$ 11.781,90 e de R\$ 3.594,46, no ano calendário de 2004. Como acima relatado, procedeu a fiscalização, por ocasião da diligência a exclusão dos valores de R\$ 112.678,48 e R\$ 498.874,85, da base de cálculo do IRPJ, dos anos calendários 2004 e 2005, respectivamente, por constatar que de fato não tinham transitado por contas de resultado, tendo apresentado as bases de cálculo corrigidas em fls. 2763 e acima reproduzidas.

No tocante à tributação da CSLL, por tratar-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e em razão da relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento dado ao IRPJ.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, por se tratarem os indigitados pagamentos de remuneração em forma de benefícios, o art. 74, II, da Lei nº 8.383/1991, assim dispõe:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

...

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa:

...

1º) A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

2º) A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

Com relação à incidência da tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte, a Lei n.º 8.981, de 20/01/1995 estabelece o seguinte em seu artigo 61:

Art . 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2o, do art . 74, da Lei n.º 8.383, de 1991.

A isto se acrescenta que o disposto pelo art. 675 do RIR/99, que assim dispõe:

Art . 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art . 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento.

Assim correta a exigência do imposto de renda na fonte, haja vista a não identificação por parte do contribuinte dos reais beneficiários dos pagamentos em questão.

Posto isto, voto por julgar a impugnação **PROCEDENTE EM PARTE**, para:

- cancelar parcialmente os lançamentos de **IRPJ e CSLL** conforme demonstrativos que se seguem;
- cancelar parcialmente os valores lançados relativos ao **IRRF**, exonerando-se tão somente os valores de **R\$ 1.935,47** e **R\$ 6.344,10**, lançados em **duplicidade** no período de apuração de **fevereiro de 2004**, devendo ser mantidos todos os demais valores;
- manter a multa de ofício de 75%, incidente sobre os valores mantidos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

| PA | EXIGIDO | EXONERADO | MANTIDO |
|-------|------------|------------|-----------|
| 2003 | 43.787,24 | 0,00 | 43.787,24 |
| 2004 | 52.907,09 | 25.971,06 | 26.936,03 |
| 2005 | 115.547,34 | 106.484,12 | 9.063,22 |
| TOTAL | 212.241,67 | 132.455,18 | 79.786,49 |

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

| PA | EXIGIDO | EXONERADO | MANTIDO |
|-------|------------|-----------|-----------|
| 2003 | 24.403,40 | 0,00 | 24.403,40 |
| 2004 | 27.686,55 | 11.524,93 | 16.161,62 |
| 2005 | 50.237,04 | 44.799,11 | 5.437,93 |
| TOTAL | 102.326,99 | 56.324,04 | 46.002,95 |

É como voto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/11/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 2.813), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 18/12/2014.

Em sede de recurso, em apertada síntese, a contribuinte:

- i. Novamente aduz a nulidade do auto de infração, vez que não fora lastreado em provas, e que não se pode admitir que o Fisco autue com supedâneo em meras presunções ou suposições de que os valores pagos a terceira pessoa jurídica seriam destinadas a remuneração de pessoas físicas. No mais, apresentar argumentos que se confundem com o próprio mérito em debate;
- ii. Quanto à glosa de despesas, argumenta que os valores autuados foram devidamente registrados contabilmente como despesas com lastro em notas fiscais idôneas emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, estando correta a apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL;
- iii. No tocante ao IRRF, alega que as despesas apropriadas se dão em razão de pagamentos à pessoa jurídica INCENTIVE HOUSE S/A, restando-se claro que não houve pagamento a beneficiários não identificados, de modo que deve ser afastada a exigência à alíquota de 35%;
- iv. Subsidiariamente, argui a decadência de parte do lançamento de IRRF. Isto porque o auto de infração fora lavrado em 28/03/2008, e diz respeito a lançamento do período de janeiro/2003 a dezembro/2005. Desse modo, entende que devem ser afastadas as cobranças de IRRF quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, eis que fulminadas pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Exame de Admissibilidade

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Contudo, entendo que atende apenas parcialmente aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Explico.

Compulsando-se os autos, mais especificamente a Impugnação (e-Fls. 1.351 a 1365), verifica-se que na peça inaugural a contribuinte contestou apenas a preliminar de nulidade, por ausência de provas dos supostos ilícitos, bem como pleiteou a exclusão da exigência do ano de 2003, por supostamente ter prejuízo fiscal, e a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para R\$ 179.573,54 (2004) e R\$ 60.421,17 (2005).

Inclusive, estes são os pedidos que contam especificamente na Impugnação, conforme recorte a seguir:

4. OS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja **acolhida** a presente impugnação, especialmente para:

- a) preliminarmente, reconhecer a **nulidade** do auto de infração por ausência de provas acerca do cometimento dos supostos ilícitos referentes ao IRRF, IRPJ e CSLL;
- b) no mérito, para excluir a exigência de IRPJ e CSLL no ano de 2003 e também para reduzir as bases de cálculo desses tributos para **R\$ 179.573,54 (ano de 2004) e R\$ 60.421,17 (ano de 2005)**, conforme documentos inclusos.

Como visto, a DRJ afastou a preliminar de nulidade do auto, e acolheu parcialmente o pleito da contribuinte em reduzir a base de cálculo de IRPJ e CSLL dos anos de 2004 e 2005, com supedâneo no relatório de diligência fiscal. Ainda, cancelou valores lançados em duplicidade IRRF.

Contudo, após a apresentação da Impugnação, a interessada apresenta novos argumentos de mérito quanto à glosa de despesas e quanto ao IRRF, como visto no itens “ii” e “iii” do relatório.

Contudo, tal matéria alegada no recurso sequer fora arguida na Impugnação, o que torna inviável admitir sua análise, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, como disciplinado nos Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação é que instaura a fase litigiosa. Não tendo a contribuinte impugnado a matéria na manifestação de inconformidade, tem-se pela ocorrência da sua preclusão material. É o que se verifica nos dispositivos a seguir:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Desse modo, entendo que tais argumentos não devem ser conhecidos.

Inova também a Recorrente, ao arguir a decadência de parte do lançamento de IRRF para os meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Todavia, como a decadência trata-se de matéria de ordem pública, que inclusive pode ser conhecida de ofício, tenho por conhecer deste ponto do recurso voluntário.

Portanto, entendo por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto a preliminar de nulidade, e a arguição de decadência.

Arguição de Nulidade do Auto de Infração – Cerceamento do Direito de Defesa

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a suposta nulidade do auto de infração, por não supostamente não estar lastreado por provas.

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Pela prescrição legal, não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Ademais, quanto às alegações de que o auto de infração não fora lavrado com meras presunções, e de que não estaria sustentado com provas das infrações, entendo que se tratam questões que deveriam ser discutidas no próprio mérito da questão.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Prejudicial de Mérito- Arguição de Decadência

Como já visto, a recorrente argumenta na peça recursal a decadência de parte do lançamento do IRRF, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Quanto a este ponto, já é entendimento pacífico no Carf de que o prazo decadencial do IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado submete-se ao que dispõe o art. 173, I, do CTN. É o que se verifica na Súmula nº 114, CARF:

Súmula CARF nº 114

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim sendo, para os fatos geradores de IRRF ocorridos em janeiro e fevereiro de 2003, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2004, e o prazo decadencial de cinco anos se consumaria apenas em 01/01/2009. Como o lançamento fora efetuado em 28/03/2008, não houve decadência.

Portanto, rejeito a arguição de decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e rejeitar a arguição de decadência, negando-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves